



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.199 - RS (2015/0254954-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : GILMAR PAVAN  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS027631  
ALTAIR JORGE DA SILVA - RS083846  
**AGRAVADO** : SHELL BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS010700  
CHARLES TONNY SILVA - RS021570  
**INTERES.** : CANDIDO E PAVAN LTDA  
**ADVOGADOS** : VALTAIR CÂNDIDO - RS015354  
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - RS027631

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
2. No caso, o Tribunal *a quo*, com fundamento na prova documental e pericial juntada aos autos, reconheceu correta a avaliação do imóvel realizada pelo perito.
3. Nesses termos, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem, quanto ao valor da avaliação do bem penhorado, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.199 - RS (2015/0254954-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : GILMAR PAVAN  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS027631  
ALTAIR JORGE DA SILVA - RS083846  
**AGRAVADO** : SHELL BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS010700  
CHARLES TONNY SILVA - RS021570  
**INTERES.** : CANDIDO E PAVAN LTDA  
**ADVOGADOS** : VALTAIR CÂNDIDO - RS015354  
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - RS027631

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 241/245) interposto por GILMAR PAVAN contra decisão (e-STJ, fls. 234/237) desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(a) não houve violação ao art. 535 do CPC/1973**, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; **(b) Ademais**, a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, não acolheu a impugnação quanto ao critério de avaliação dos bens penhorados. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo probatório, o que encontra óbice na **Súmula 7/STJ**.

Nas razões recursais, a parte agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sustentando, essencialmente, que *"Basta uma análise no corpo do acórdão recorrido para que seja constatado o equívoco cometido e assim a omissão do julgado quanto aos argumentos do ora recorrente relativos ao imóvel da Av. Professor Oscar Pereira"* (e-STJ, fl. 243).

Aduz, ainda, com relação à incidência da Súmula 7/STJ: *"Não se trata de revolvimento da matéria fático-probatória, mas tão somente dos termos do próprio julgado."* (e-STJ, fl. 244).

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 248).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.199 - RS (2015/0254954-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : GILMAR PAVAN  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS027631  
ALTAIR JORGE DA SILVA - RS083846  
**AGRAVADO** : SHELL BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS010700  
CHARLES TONNY SILVA - RS021570  
**INTERES.** : CANDIDO E PAVAN LTDA  
**ADVOGADOS** : VALTAIR CÂNDIDO - RS015354  
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - RS027631

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]*

*1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.*

*[...]*

*(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

Ademais, no mérito, o Tribunal de origem, quanto ao critério de avaliação dos bens penhorados, consignou, *verbis*:

*"Acolho o Laudo do perito, vez que devidamente fundamentado. As fotografias acostadas ao mesmo comprovam e justificam o valor da avaliação.*

*Assim, indefiro o requerimento de fls. 108/109.*

*Alega o recorrente ser imperativa a reforma da decisão agravada, pois a avaliação procedida pelo perito não poderá prosperar, tendo em vista que há flagrante equívoco em sua elaboração, pois o valor apresentado não corresponde ao valor efetivo do imóvel, que é muito superior àquele encontrado pelo experto.*

*Pugna a concessão de efeito suspensivo e postula a realização de nova avaliação, anulando-se aquela efetivada, ou, se for o entendimento desta Corte, anulando-se a decisão vergastada por falta de fundamentação.*

*É o breve relatório.*

*Não é caso de ser acolhida a nulidade da decisão interlocutória agravada por falta de fundamentação.*

*Ponderando não ser o juiz o perito, tem-se que é do perito a fundamentação (técnica, senão não haveria razão à perícia), justificando as razões da conclusão pericial (avaliação de imóvel).*

*Uma vez acolhida pelo juízo, sem ressalvas, mediante o argumento expendido (Acolho o Laudo do perito, vez que devidamente fundamentado. As fotografias acostadas ao mesmo comprovam e justificam o valor da avaliação), vê-se que não haveria por que a magistrada a quo explicar mais. Salvo se fosse a avaliação a seu cargo, o que não se concebe.*

*Assim pontuando, e considerando que foi acolhido o laudo pericial, examino a matéria em conflito e adianto que estou desprovendo o recurso.*

*Em consulta ao acompanhamento processual da presente carta precatória, disponibilizado no site deste tribunal, percebo que a impugnação ao laudo não é recente, tendo o mesmo agravante impugnado a conclusão do perito (o que se confirma em parte dos documentos que instruem este instrumento) em várias oportunidades.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A primeira impugnação sobreveio em 27.5.2013 (fls. 51-52), arrazoando o então impugnante que o valor estimado no laudo pericial fora baixo, em comparação com o que se obtém de outros informes publicitários, além de que o fato de o imóvel não dispor de garagem não poderia ter sido tomado como fato tão depreciativo.*

*Ouvido o perito, justificou o porquê dos valores apurados, referindo que “o apartamento avaliado não possui garagem e elevador, sendo que apenas um box de garagem, na região, custa entre R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00” (fl. 73).*

*Mais uma vez impugnada a avaliação judicial (fl. 79), concedeu a MM. Juíza prazo para que o impugnante comprovasse as suas alegações (fl. 80).*

*Diante dos documentos juntados, foi determinada nova avaliação do bem (fl. 86), realizando-se a avaliação judicial complementar (fls.103-104), mais uma vez impugnada (fls. 111-112) e esclarecida pelo perito em nova oitiva (fls. 122-123).*

*Desta forma, o que o agravante busca é que se acolha o valor por ele estimado, porquanto aquele da avaliação judicial não se mostrou de acordo com as suas conveniências ou expectativas, o que, por si, não é bastante para fundamentar idoneamente a impugnação.*

*Por oportuno, o que trago a título de reforço argumentativo e a partir do conhecimento médio das coisas como elas se passam, expediente esse sempre autorizado ao juiz ante o que dispõe o art. 335, do Código de Processo Civil, é notório que um apartamento sem elevador, “situado no terceiro andar ou quarto pavimento” (sic, fl. 41), - o que pressupõe atinja um público especial e definido, vale dizer, aqueles que podem se locomover sem o auxílio de elevadores -, e sem garagem, nos dias atuais, quando a oferta é de garagem para dois carros no mínimo, não apenas conta com fator depreciativo, como com baixa procura no mercado imobiliário, sendo a lei da oferta e procura impositiva nas avaliações prediais.” (e-STJ, fls. 149/150)*

E ainda, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, a Corte local consignou, quanto à alegação de que se trata de objeto diverso, que o Tribunal de origem é categórico ao afirmar que a *"decisão monocrática foi exaustiva"*, e a *"assertiva de que analisou objeto diverso (...) não revela o intuito de aprimorar o julgado, senão de conturbá-lo"*, verbis:

*"O embargante pretende a modificação da conclusão a que chegou o julgamento, tão apenas porque o acórdão ora embargado não atingiu as expectativas da parte, mas, nem por isso, se torna obscuro.*

*Note-se que o argumento central do recurso ora aviado se fundamenta no fato de que a Relatora analisou objeto diverso daquele tratado no agravo de instrumento, cujo seguimento, negado por decisão monocrática, foi alvo do agravo cujo acórdão é ora vergastado.*

*A decisão monocrática foi exaustiva e a assertiva de que analisou objeto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diverso do que deveria ter enfrentado, ao contrário do que anuncia o embargante, não revela o intuito de aprimorar o julgado, senão de conturbá-lo.*

*A irresignação central do agravante se deu quanto ao acolhimento do laudo pericial, desconformidade rejeitada por este tribunal, solidificando as razões expendidas pelo juízo a quo e dissertando longamente sobre os motivos por que a impugnação da parte inconformada não poderia prosperar.*

*O reforço argumentativo utilizado pela Relatora (fl. 129) não implicou desvirtuamento do objeto do recurso, cujo seguimento foi negado pelo fato precípua de que a avaliação pericial, sucessivamente impugnada pelo embargante, deveria ser mantida." (e-STJ, fl. 162)*

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem, quanto ao valor da avaliação do imóvel penhorado, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é cabível na via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0254954-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 794.199 / RS**

Números Origem: 00111202170324 01231577820158217000 03058904620148217000 07310300104833  
111202170324 2300681720158217000 70061133278 70061245874 70061767166  
70063092654 70064377799 70065446908 7310300104833

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GILMAR PAVAN  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS027631  
ALTAIR JORGE DA SILVA - RS083846  
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS010700  
CHARLES TONNY SILVA - RS021570  
INTERES. : CANDIDO E PAVAN LTDA  
ADVOGADOS : VALTAIR CÂNDIDO - RS015354  
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - RS027631

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GILMAR PAVAN  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS027631  
ALTAIR JORGE DA SILVA - RS083846  
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS010700  
CHARLES TONNY SILVA - RS021570  
INTERES. : CANDIDO E PAVAN LTDA  
ADVOGADOS : VALTAIR CÂNDIDO - RS015354  
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - RS027631

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.